



MANIFESTAÇÃO JURÍDICA– SELIFOR

Processo nº: P176336/2024

Referência – Pregão Eletrônico nº: 90345/2024 – SMS – Edital nº 10139

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações E Contratos. Lei Federal Nº 14.133/2021. Pregão Eletrônico 90041/2024. Registro de preços. Equipamentos Odontológicos. Fase de Julgamento. Recursos Administrativos. Improvimento.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos de procedimento licitatório originado da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, destinado a selecionar empresas para Registro de Preços visando aquisições futuras e eventuais de aventais descartáveis, para atender à demanda da Secretaria Municipal da Saúde de Fortaleza.

1.2. Ao serem concluídas as fases de julgamento e de habilitação do Pregão Eletrônico n.º 90345/2024 - SMS, com fulcro no subitem 8.3.1. do Edital, foi iniciado o prazo para registro de intenções recursais.

1.3. Neste ínterim, a empresa **EVORA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA**, CNPJ n.º 29.736.277/0001-69, realizou, de forma tempestiva, o registro de suas intenção de recurso no sistema COMPRAS.GOV.BR.

1.4. Ademais, findado o prazo para apresentação de razões recursais, iniciou-se o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto, em consonância com o preceito contido no § 4º do art. 165, I, da Lei n.º 14.133/2021 e ao subitem 8.7. do Edital. Vê-se, pois, que as razões recursais foram interpostas nos prazos fixados, estando tempestiva e apta para conhecimento e julgamento, uma vez que atende aos requisitos formais de admissibilidade.

1.5. Diante o exposto, vieram os autos para apreciação jurídica, objetivando **análise e emissão de Parecer** sobre o julgamento promovido pelo pregoeiro, para subsidiar a decisão da Autoridade Superior.

SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES DE FORTALEZA

Avenida Heráclito Graça, nº 750 • Centro • CEP 60.140-060 • Fortaleza, Ceará, Brasil
(85) 2028-0462• e-mail: licitacao@clfor.fortaleza.ce.gov.br



1.7. É relatório, no essencial.

1.8. Passa-se à análise jurídica da solicitação.

2. DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES – SELIFOR

2.1. A Secretaria Municipal das Licitações da Prefeitura de Fortaleza SELIFOR é órgão da Administração Direta do Município de Fortaleza e a sua principal atribuição é a **condução da fase externa dos procedimentos licitatórios** que são **iniciados nos órgãos demandantes**.

2.2. Anteriormente denominada Central de Licitações de Fortaleza – CLFOR, o órgão municipal sofreu recente alteração em decorrência da nova estrutura administrativa implementada pela Lei Complementar nº 422, de 20 de março de 2025, medida que alçou a então Central de Licitações ao status de Secretaria Municipal, conforme imperativo legal contido no Art. 14 da sobredita reforma administrativa. Veja-se:

Art. 14 - O caput e o § 1º do art. 90 da Lei Complementar n.º 176, de 19 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. Fica criada a Secretaria Municipal das Licitações da Prefeitura de Fortaleza (SELIFOR), na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Governo (SEGOV).

§ 1º O cargo de Presidente da Central de Licitações a que se refere o art. 2º da Lei Complementar n.º 88, de 16 de junho de 2011, passa a denominar-se Secretário(a) Municipal das Licitações, simbologia S-1, e integrará a estrutura administrativa da Secretaria Municipal das Licitações da Prefeitura de Fortaleza.”

2.3. A Lei Complementar nº 176/2014, alterada pela LC 422/2025, delegou à SELIFOR a incumbência do julgamento de recursos administrativos apresentados nas licitações públicas submetidas à Secretaria de Licitações, senão vejamos:

Subseção XXII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FORTALEZA

Art. 49. A Secretaria Municipal das Licitações da Prefeitura de Fortaleza tem por finalidade realizar os procedimentos licitatórios de interesse dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta e Indireta, visando alcançar a economicidade das contratações públicas, a transparência dos processos licitatórios e a uniformização dos procedimentos, competindo-lhe:
(...)

VII - **julgar os recursos interpostos nas licitações**, sendo o(a) Secretário(a) Municipal das Licitações a autoridade competente, quando o agente de contratação e as comissões de contratação mantiverem sua decisão.



2.4. Assim, denota-se que quando o agente de contratação/pregoeiro denegar seguimento ao mérito recursal, e assim, mantiver sua decisão, deverá ser observado a espécie de Recurso Hierárquico, procedimento no qual a Autoridade imediatamente superior ao agente de contratação deverá também se manifestar sobre a matéria em lide.

2.5. Logo, após a manifestação desta ASJUR, os autos deverão ser submetidos ao crivo do(a) Secretário(a) Municipal das Licitações, dada a sua condição de Autoridade Superior, ora designada pelo inciso VII da Lei Complementar 176/2014, alterada pela LC 422/2025.

3. DO RECURSO

3.1. EVORA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA (CNPJ n.º 29.736.277/0001-69)

3.1.1. A empresa recorrente sustenta que o equipamento ofertado pela empresa vencedora do item 13 (MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA) não atenderia as exigências do edital 10139, especificamente quanto ao compressor de ar não ser “embutido”, à ausência de leveza e ergonomia, à quantidade de terminais (bordens), e à suposta inferioridade técnica e qualitativa do produto. Com base nisso, requer a desclassificação da vencedora e o reconhecimento de sua própria proposta como a mais vantajosa.

3.1.2. Irresignada, a recorrente afirma que ao comparar os pontos destacados com as especificações do consultório ofertado pela vencedora, constatou-se incompatibilidades, em evidente descumprimento ao edital. Alega que o consultório da vencedora do item 13 não possui compressor de ar embutido em fabricação ao equipamento.

3.1.3. Ainda de acordo com a empresa recorrente, o equipamento ofertado pela empresa recorrida seria extremamente pesado, o que dificulta o manuseio e faz com que o compressor seja menos resistente ao transporte, uma vez que não se encontra embutido em uma estrutura leve e com suporte para choques.

3.1.4. Ainda em sede de recurso, a recorrente discorre que as licitantes devem obedecer aos regramentos do edital, especificamente no que diz respeito às especificações técnicas exigidas. Logo, defende que, segundo sua avaliação de custo-benefício, a marca (DENTEMED), ora ofertada pela empresa vencedora, possui avaliações negativas quanto à entrega e qualidade dos equipamentos.

3.1.5. À vista disso, defende que a empresa vencedora (do item 13) deve ser desclassificada, considerando que o consultório que fora apresentado não atende as expectativas do solicitante e as exigências do instrumento convocatório.



3.1.6. Ademais, a recorrente enfatiza que esta é cumpridora de todos os requisitos constantes do edital, pois o equipamento o Évora Sênior atende claramente as descrições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90345/2024.

3.1.7. Portanto, requer que seja reformada a decisão administrativa que declarou vencedora a empresa **MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA**, conforme motivos consignados no recurso apresentado, tendo em vista o descumprimento das normas do Edital, em especial, não atender as especificações do Termo de Referência, assim como requer também a declaração da empresa **EVORA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA** como vencedora do item 13 (treze), uma vez que esta supostamente ofertou melhor proposta e equipamento compatível com as solicitações editalícias.

4. DO EXAME DE MÉRITO

4.1.1. A presente manifestação jurídica tem por escopo sustentar a regularidade do julgamento realizado no âmbito do certame licitatório em apreço, sob a perspectiva do princípio do julgamento objetivo e da estrita vinculação ao instrumento convocatório, nos termos da Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei nº 14.133/2021, bem como conforme sedimentada doutrina e jurisprudência pátria.

4.1.2. A partir da análise do recurso ofertado pela empresa **EVORA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA**, verifica-se que esta sustenta que a empresa vencedora do item 13 do certame – MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA – teria descumprido exigências do edital ao **não ofertar equipamento compatível com o descritivo no instrumento convocatório, bem como não teria apresentado a proposta mais vantajosa à Administração Pública, tanto economicamente quanto pela qualidade técnica do equipamento almejado.**

4.1.3. Entretanto, considerando as informações e atestos técnicos proferidos pelas autoridades competentes pelo exame de adequação e conformidade do aludido equipamento (SMS), a referida alegação da empresa recorrente não condiz com a realidade, uma vez que, da análise técnica, realizada por comissão designada especificamente para esse fim, atestou a conformidade do equipamento ofertado pela empresa vencedora, inclusive quanto à exigência de compressor embutido e isento de óleo.

4.1.4. A recorrente tenta descaracterizar o conceito de “embutido” com base em interpretação subjetiva e fontes não oficiais, como imagens e textos de site comercial, que não substituem o parecer técnico elaborado por profissional competente.



4.1.5. O edital não estabelece parâmetros de peso máximo nem critérios objetivos sobre ergonomia como requisitos eliminatórios. A exigência técnica primordial está no funcionamento e portabilidade do equipamento, os quais foram atestados como adequados no laudo técnico da comissão.

4.1.6. O uso de materiais como aço ou fibra de vidro, embora relevantes para o marketing do produto, **não são condições impeditivas de habilitação, salvo se expressamente exigidas no Termo de Referência, o que não ocorreu no caso em exame.**

4.1.7. A alegação de que o equipamento da recorrida possui “apenas 1 terminal de alta e 1 de baixa” não foi confirmada pela comissão técnica, a quem cabia avaliar os catálogos e promover o exame técnico de conformidade do produto para com as exigências do edital. Ademais, o edital não estabelece quantidade mínima de terminais como critério de aceitação, não havendo, portanto, infração à vinculação ao instrumento convocatório.

4.1.8. Não obstante, a recorrente menciona supostas reclamações em sites como “Reclame Aqui” e referências de outros municípios para tentar descredibilizar o fabricante DENTEMED. Entretanto, tais elementos não possuem valor técnico ou jurídico em sede de julgamento de propostas, especialmente quando o próprio equipamento ofertado foi analisado e aprovado por comissão técnica qualificada.

4.1.9. Além disso, o edital não exige certificações de desempenho mercadológico como condição de habilitação ou aceitação da proposta.

4.1.10. No que se refere à diligência, ora alegada pela recorrente, com previsão no art. 64 da nova Lei de Licitações, esta pode ser determinada pela Administração, não cabendo à licitante impor sua realização quando já houver nos autos documentação técnica suficiente e idônea, como é o caso dos pareceres emitidos e registrados no processo licitatório (Ordem de Visualização: 169).

4.1.11. A despeito do conceito de “proposta mais vantajosa”, ora defendido pela recorrente, tal conceito abrange preço e aderência técnica ao edital, não sendo suficiente alegações genéricas de superioridade técnica ou certificações voluntárias (como selo ABO).

4.1.12. Portanto, ainda que a recorrente alegue vantagens técnicas de seu produto/equipamento, **isso não desqualifica a proposta da empresa vencedora, desde que esta atenda os requisitos mínimos exigidos – o que foi atestado pela comissão técnica.**



4.1.13. Dessa forma, as alegações da recorrente são genéricas, não comprovadas tecnicamente, bem como não possuem amparo em exigência editalícia.

4.1.14. Compulsando os autos, o que se extrai da norma editalícia é a obrigatoriedade do cumprimento das disposições contidas no instrumento convocatório, vejamos:

4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA:

(...)

4.7 A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de **fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual**, promovendo, quando requerido, sua substituição.

4.1.15. Dito isso, verifica-se que a **Administração Pública deve se ater estritamente às regras editalícias, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de nulidade do certame**. A tentativa de reformar a decisão da Agente de Contratação com base em interpretações e extrapolações indevidas dos termos do edital não encontra respaldo na legislação de regência.

4.1.16. No caso em análise, o edital 10139, previa expressamente que “9.2. OS CATÁLOGOS serão **analisados por técnico designado pelo titular do órgão, devendo o laudo ser devidamente datado e assinado por quem o emitiu.**” Assim como “9.3. **A análise dos CATÁLOGOS tem o objetivo de verificar a equivalência do item ofertado ao solicitado em Edital**”.

4.1.17. Assim sendo, conforme bem fundamentada decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro, que indeferiu o pleito, verificou-se que a licitante vencedora - **MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA** - obedeceu, *in totum*, o que dispõe o instrumento convocatório.

4.1.18. No caso em tela, a vencedora do item 13, a empresa **MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA**, cumpriu com todas as exigências do edital, conforme se verifica no parecer técnico emitido pelo órgão de origem (**ordem na visualização do processo: 169**), vejamos:



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
Processo: P176336/2024	De: CEASB/CORAPP
Interessado: CÉLULA DE ATENÇÃO À SAÚDE BUCAL	Para: CELIC/COGEC
Assunto: Análise de catálogos dos equipamentos odontológicos	<i>Data da assinatura eletrônica</i>

1. Visto.
2. Tratam-se os autos de solicitação de análise das amostras, propostas de preço e catálogos e posterior emissão de parecer técnico.
3. Considerando lapso temporal.
4. Conforme observado o item 01 e 11 corresponde aos equipamentos: LOCALIZADOR APICAL e KIT DE SUCÇÃO PARA BOMBA A VÁCUO. Foi apresentado catálogos pela empresa SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA- ME. Conforme observado os itens 02, 09, 10 e 13 corresponde aos equipamentos: CADEIRA ODONTOLÓGICA, COMPRESSOR PARA 3 CONSULTÓRIOS, ULTRASSOM ODONTOLÓGICO e EQUIPO ODONTOLÓGICO PORTÁTIL. Foi apresentado catálogos pela empresa MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. Conforme observado o item 04 corresponde ao equipamento: AVENTAL DE CHUMBO PLUMBÍFERO PARA ADULTOS. Foi apresentado catálogo pela empresa DGA DISTRIBUIDORA LTDA – EPP. Conforme observado o item 05 e 06 corresponde ao equipamento: AUTOCLAVE DE 50 A 54 LITROS. Foi apresentado catálogo pela empresa CRONO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO. Conforme observado o item 07, 14 e 15 corresponde aos equipamentos: SELADORA e BOMBA À VÁCUO. Foi apresentado catálogo pela empresa M V R DE SOUZA COMERCIO ATACADISTA LTDA. Conforme observado o item 12 corresponde ao equipamento: APARELHO FOTOPOLIMERIZADOR. Foi apresentado catálogo pela empresa DENTAL BH BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO-MEDICO-HOSPITALAR LTDA.
5. Observou-se que os itens apresentam as características solicitadas no processo licitatório, bem como as propostas de preço estão de acordo com o mercado odontológico, portanto a Célula de Atenção à Saúde Bucal é favorável a aquisição dos referidos itens.
6. Encaminhe-se a Célula de Processos Licitatórios – CELIC/COGEC para análise.

Expedita Sinhara Sampaio Garcia
Gerente da Célula de Atenção à Saúde Bucal

Renata Mota Rodrigues Bitu Sousa
Coordenadoria das Redes de Atenção Primária e Psicossocial
Secretaria Municipal da Saúde – SMS

4.1.19. Com efeito, conforme atesto do agente competente (SMS) verifica-se que as amostras referentes ao item 13, ora objeto de recurso, apresentaram conformidade com todas as exigências do edital 10139, haja vista que atenderam as especificações técnicas almejadas, assim como as propostas de preço estão de acordo com o mercado

SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES DE FORTALEZA

Avenida Heráclito Graça, nº 750 • Centro • CEP 60.140-060 • Fortaleza, Ceará, Brasil
(85) 2028-0462 • e-mail: licitacao@clfor.fortaleza.ce.gov.br



odontológico, portanto a Célula de Atenção à Saúde Bucal é favorável a aquisição dos referidos itens.

4.1.20. Não obstante, faz-se necessário trazer à baila o que dispõe a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, ao estabelecer os princípios que norteiam as licitações públicas, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

4.1.21. O princípio da vinculação ao edital tem como corolário o dever da Administração Pública de **observar fielmente as regras estabelecidas no edital**, sem poder exigir dos licitantes obrigações não previstas expressamente no instrumento convocatório.

4.1.22. Já no que se refere **ao princípio do julgamento objetivo**, igualmente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, temos que tal premissa visa impedir qualquer forma de subjetividade ou discricionariedade excessiva por parte da autoridade julgadora, exigindo que o **julgamento das propostas se dê com base em critérios previamente definidos e objetivamente verificáveis.**

4.1.23. No presente caso, a **decisão do pregoeiro foi amparada em parecer técnico emitido pelo órgão demandante, qual seja, Secretaria Municipal da Saúde - SMS**, que avaliou as amostras apresentadas pela empresa **MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA** como *“apresentam as características solicitadas no processo licitatório”*.

4.1.24. Assim sendo, é importante destacar que a avaliação técnica das amostras não compete ao pregoeiro, uma vez que a análise das amostras, por sua característica eminentemente técnica, é realizada por equipe competente regularmente designada para essa finalidade específica.

4.1.25. Portanto, o julgamento das propostas deu-se de forma estritamente objetiva, em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no edital, não havendo qualquer margem para decisões discricionárias ou subjetivas.

4.1.26. Por tudo exposto, e, com amparo nas razões de mérito apresentadas pelo agente de contratação/pregoeiro, temos que foram rigorosamente respeitados os ditames legais



previstos na **Lei Federal nº 14.133/2021**, notadamente os princípios do **interesse público**, da **vinculação ao instrumento convocatório** e do **julgamento objetivo**, respectivamente consagrados no art. 5º da referida norma.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, quanto ao **recurso administrativo** impetrado pela recorrente **EVORA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA**, CNPJ n.º **29.736.277/0001-69**, esta ASJUR manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, tendo em vista a insubsistência dos argumentos soerguidos pela recorrente, devendo os autos serem submetidos à Autoridade Superior para apreciação da matéria, nos termos do Art. 49, VII da Lei Complementar nº 176/2014, alterada pela Lei Complementar nº 422/2025;

5.2. É o Parecer. Salvo melhor juízo.

5.3. À apreciação superior.

Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica

(assinatura eletrônica)

KASSIA LUYANNE RABELO DE QUEIROZ

ASJUR/CLFOR

Matrícula nº 128137

OAB/CE nº 36.133

DESPACHO DO COORDENADOR JURÍDICO

Aprovo a manifestação, remetendo os autos à Autoridade Superior para conhecimento e julgamento do recurso hierárquico. Após a lavratura do Despacho Decisório, havendo manutenção do *decisum*, recomenda-se o encaminhamento do feito à COPREG/SELIFOR para conhecimento e providências.

(assinatura eletrônica)

João Vitor Parente Albuquerque

Coordenador Jurídico

ASJUR/CLFOR

Matrícula nº 90801

OAB/CE nº 31.472



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número GVGQ5QMV

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 4255195 e código GVGQ5QMV

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>

ASSINADO POR: